

de Freitas Lacerda, no período de 01.06 a 16.11.2000, face à débitos relativos a juros e taxas por saldo devedor e cheque devolvido, ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 25.171,00 (vinte e cinco mil cento e setenta e um reais), bem como aplicar-lhe multas face a não contabilização de receitas no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), ausência de contrato no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), despesas com hospedagem; despesas com refeição/lanches, ausência de documentos no valor de R\$ 2.370,50 (dois mil trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), ausência da relação de pessoas atendidas/procedimento realizados, devendo a mesma recolher no prazo de 15 (quinze) dias:

IV.1 – Ao FUMREAP:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) de multa, pela ausência de comprovante de despesas no montante de R\$ 2.370,50 (dois mil trezentos e setenta reais e cinquenta centavos); ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 25.171,00 (vinte e cinco mil cento e setenta e um reais) e ausência de contrato de locação de veículos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO Nº 23.798, DE 04/06/2013**Processo nº 201215114-00**

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém

Assunto: Prestação de Contas – Termo de Compromisso nº 538/2012

Responsável: Moisés Furtado Cantão

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº 358/2012. Responsável Moisés Furtado Cantão (patrocinado) e Maroja & Gemaque S/S Ltda (patrocinador). Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR a prestação de Contas do Termo de Compromisso nº 538/2012 de responsabilidade de MOISÉS FURTADO CANTÃO (patrocinado) e MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA (patrocinador), firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da FUMBEL;

II – EXPEDIR o alvará de quitação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº 23.814, DE 04/06/2013**Processo nº 201110492-00**

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Breu Branco

Assunto: Recurso de Reconsideração – Contratos Temporários – Acórdão nº 21.042

Responsável: Egon Kolling

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Breu Branco. Contratos Temporários. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Mantida a decisão contida no Acórdão nº 21.042/2011. Juntar a prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER, por unanimidade, do Recurso de Reconsideração, porque tempestivo e, no mérito;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, por maioria, vencida a Conselheira Mara Lúcia, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Acórdão 21.042/2011, de 05 de maio de 2011;

III – JUNTAR os autos ao processo de prestação de contas do respectivo exercício.

ACÓRDÃO Nº 23.819, DE 06/06/2013

Processo nº 294002006-00 – (200701191-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Nadege do Rosário P. Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Curuçá. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Nadege do Rosário P. Ferreira, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-240.558,28 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguinte multas:

1) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencidos neste

item a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antonio José Guimarães;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Contratos de Prestação de Serviços de Assistência Social (Danielle Socorro Melo da Silva), e de Psicóloga (Amaranta Conceição Cardoso), que somente foram enviados junto à defesa, vencidos neste item a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antonio José Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 23.829, DE 06/06/2013

Processo nº 201214776-00 – (234012005-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 22.345/2012/TCM, exercício de 2005

Interessados: Raimunda Guimarães da Silva (01/01 a 30/08/05) e Francisco Gregório da Silva (01/09 a 31/12/05)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FMAS de Capitão Poço. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser aprovadas as contas, sem os recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer o Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do Acórdão nº 22.345/TCM, de 19.06.2012, no sentido de aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço, de responsabilidade da Sra. Raimunda Guimarães da Silva, no período de 01.01 a 30.08.2005, e do Sr. Francisco Gregório da Silva, no período de 01.09 a 31.12.2005, sem os recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 23.830, DE 06/06/2013

Processo nº 200810934-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 13.532/2005/TCM, exercício de 2003

Interessado: José Raimundo Oliveira – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FMS de Capitão Poço. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do apelo, e acatando as razões e documentos apresentados, para alterar a decisão recorrida no sentido de aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço, exercício de 2003, excluindo da responsabilidade do ordenador os recolhimentos e as multas pagas, bem como as demais decorrentes do saneamento ou demonstração de inexistência de irregularidade;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, Sr. José Raimundo Oliveira, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-941.924,30 (novecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.864, DE 13/06/2013

Processo nº 340022005-00 – (200601267-00)

Origem: Câmara Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: José Jair da Silva Pessoa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Inhangapi. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Jair da Silva Pessoa, nos termos do Art. 52, II, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-25.250,98 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de diferenças apresentadas na execução financeira (na despesa orçamentária, e no valor da inscrição em Restos a Pagar).

ACÓRDÃO Nº 23.867, DE 13/06/2013

Processo nº 262032006-00 – (200709489-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Colares

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Colares. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-2.706,56 (dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas, nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM-PA, pelo não recolhimento ao Caixa Único do Município, dos recursos arrecadados a título de ISS e IRRF, descumprindo o Art. 56, da Lei nº 4.320/64, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

3) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

4) R\$-3.000,00 (três mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM-PA, pela realização de despesas sem o competente processo licitatório, descumprindo os Artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 23.868, DE 13/06/2013

Processo nº 0262132006-00 – (200709492-00)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Colares

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE do Município de Colares. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Colares, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-10.430,90 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas de:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias, descumprindo o Art. 30, II, "a", da Lei Complementar nº 25/94, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Balanço Geral do Exercício, descumprindo o Art. 30, "b", da Lei Orgânica do TCM, vencidos neste item os Conselheiros Mara Lúcia e Antonio José Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 23.885, DE 18/06/2013

Processo nº 850022005-00 – (200601702-00)

Origem: Câmara Municipal de Vigia

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Raimundo Alves da Costa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vigia. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade